



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 21 / 03 / 03

DATA 24 / 10 / 01

REGATA CARDIMAR ROBERTO OTECH
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 0284 / 01

Estabelece a obrigatoriedade de Prestação
ASSUNTO

de Pontões de Abastecimento ou qualquer

das Compras em Estabelecimentos Comerciais

auto abastecidos de supermercados, supermercados
ou similares

VEREADOR: Regis Beneditos

LEI Nº 8700 DE 21 / 02 / 03 (Promulgada)

DIOM Nº 12.535 DE 05 / 03 / 03

ARQUIVO 20.03.03

inserção nas diferentes disciplinas. Art. 6º - A programação deverá envolver os pais ou responsáveis e outras pessoas da comunidade, como estratégia de continuidade de prevenção e conscientização ao consumo de drogas psicoativas, facilitando o acesso e compartilhando responsabilidades. Parágrafo Único. As associações de pais e professores e organizações comunitárias deverão ser mobilizadas nas ações educacionais preventivas, visando à congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos. Art. 7º - Caberá às escolas municipais a elaboração de relatórios e documentos inerentes ao assunto, os quais serão encaminhados à Coordenação de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, para fins de controle e avaliação, realimentando novas estratégias e diretrizes de ação. Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 21 de fevereiro de 2003. Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE.

*** **

Proj. de lei 0205/02
LEI Nº 8696 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003

Torna obrigatória a instalação de ambulatório médico para atendimento de emergência e primeiros socorros nos shopping centers de Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA a seguinte lei: Art. 1º - Os shopping centers, edificadas ou a serem edificadas no Município de Fortaleza, ficam obrigados a promoverem a instalação de ambulatório médico, destinado a atendimento de emergência e primeiros socorros. Parágrafo Único. Os equipamentos previsto no caput deste artigo serão edificados de acordo com as normas técnicas fixadas pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Art. 2º - A manutenção do pessoal do corpo clínico, materiais e aparelhos necessários ao bom funcionamento do ambulatório ficarão a cargo da direção dos shopping centers, bem como o pagamento da remuneração e direitos previstos na legislação trabalhista vigente. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 21 de fevereiro de 2003. Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE.

*** **

Proj. de lei 0201/02
LEI Nº 8697 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003

Institui o Dia Municipal de Mobilização pela Vida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Mobilização pela Vida, a ser comemorado no dia 09 de agosto de cada ano, em homenagem a Herbert de Sousa, o Betinho. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 21 de fevereiro de 2003. Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE.

*** **

Proj. de lei 0212/02
LEI Nº 8698 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de um concurso para escolha do modelo da nova carteira estudantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA a seguinte lei: Art. 1º - Fica criado um concurso no meio estudantil fortalezense, das escolas públicas e particulares, para a confecção do

desenho e modelo da nova carteira estudantil, o qual será realizado anualmente. Art. 2º - O concurso a que se refere o art. 1º deste lei será elaborado e fiscalizado pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano S.A. (ETTUSA), conjuntamente com a Fundação de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (FUNCET). Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 21 de fevereiro de 2003. Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE.

*** **

Proj. de lei 0204/02
LEI Nº 8699 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003

Denomina de PLANALTO AYRTON SENNA um novo bairro em Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA a seguinte lei: Art. 1º - Fica denominado de Planalto Ayrton Senna de um novo bairro em Fortaleza. Art. 2º - O Planalto Ayrton Senna referido no art. 1º desta lei será delimitado pelas seguintes artérias: ao leste, Av. dos Expedicionários - Lago Azul; ao oeste, Av. Godofredo Maciel; ao norte, Av. Presidente Costa e Silva; ao sul, Av. Francisca Maria da Conceição. Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza adotará as providências necessárias para o cumprimento desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando a partir de sua publicação. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 21 de fevereiro de 2003. Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE.

*** **

Proj. de lei 0284/02
LEI Nº 8700 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais que indica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA a seguinte lei: Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, denominados de supermercados, hipermercados ou similares, ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes. § 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem, o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim, pelos referidos estabelecimentos. § 2º - Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras. Art. 2º - Para cada máquina registradora em operação, haverá, pelo menos, 1 (um) funcionário encarregado da tarefa referida no caput do art. 1º desta lei, devidamente uniformizado e identificado. Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços. Art. 4º - Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão uma ou mais das seguintes medidas: I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento. Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 21 de fevereiro de 2003. Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE.

*** **



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8700 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais que indica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, denominados de supermercados, hipermercados ou similares, ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem, o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim, pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Art. 2º Para cada máquina registradora em operação, haverá, pelo menos, 1(um) funcionário encarregado da tarefa referida no caput do art. 1º desta lei, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços.

Art. 4º Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

I – advertência;

II – multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 21 de Fevereiro de 2003.


CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 30/OUT/2001

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 27 FEV/19

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 16 FEV/2002

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNADO VEREADOR Regis Benevides Costa
EM REPOZICIONAMENTO
Em 12/11/01
Presidente

PROJETO DE LEI nº. 0284/2001

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimento comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

§ 1º - Para efeitos desta lei, entendem-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º - Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim estendidos os que tenham menos de 06 (seis) caixas registradoras.

Artigo 2º - Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no caput do Artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.

Artigo 3º - Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços.

Artigo 4º - Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas :

I - Advertência;

II - Multa;

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto

de Lei nº _____ para a Comissão

Técnica

Em ____/____/____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Régis Benevides
" LIDER DO PL "
Rua Antonele Bezerra, Nº. 280
Cep 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

III – Suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE outubro DE 2001.

Ver. RÉGIS BENEVIDES

JUSTIFICATIVA

A cada dia que passa, as redes de hipermercados sofisticam e ampliam as suas atividades. Antes restritas a venda de alimentos, os supermercados já adotaram modernas técnicas de controle de estoque, de leitura ótica de preços, de emissão de cartões de crédito próprios e de aceitação de cartões de terceiros, de segurança de pagamentos “on line” e de jornais de produtos antes exclusivos de outros segmentos, como revistas e jornais, medicamentos, roupas, jóias e relógios, câmeras fotográficas, móveis, pneus, eletrônicos, etc.

Com isso, a concentração e a lucratividade do setor aumentaram consideravelmente nos últimos anos. Segundo dados, as operações de fusões e aquisições naquele segmento comercial crescem consideravelmente no decorrer dos anos, a tendência é que ele fique ainda mais concentrado daqui por diante, com a aquisição de muitas redes nacionais por investidores estrangeiros, propiciadas pela desvalorização do real, que provocou uma redução em média de 30% no valor das empresas no País. Muitas dessas inovações, sem dúvida alguma, beneficiaram os consumidores, que hoje podem fazer as suas compras em dias e horários antes não disponíveis, com o conforto de amplos e seguros estacionamento e com uma gama maior de ofertas de produtos e marcas.

Contudo, a obsessiva busca de redução de custos tem levado alguns empresários do setor a suprimir serviços antes oferecidos, como o empacotamento dos produtos que vendem, fato deplorável diante da constatação de que as principais redes faturam anualmente algo em torno de R\$ 7 bilhões. Ressalta-se, por oportuno, que tal serviço não acarretará um ônus insuportável para o setor.

A exclusão de empacotadores na maioria dos mencionados estabelecimentos, além de diminuir os postos de trabalho em nossa cidade, sobrecarregam os funcionários dos caixas e causam nítidos transtornos, filas que ali se formam, não obstante a velocidade do registro das compras, pelo uso da moderna tecnologia antes referida.

O projeto em tela tem o mérito de tornar obrigatório um serviço de grande importância para o consumidor e de minorar o problema do desemprego.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Régis Benevides
* LIDER DO FL *
Rua Antonele Bezerra, Nº. 280
Lep 60.160-070 - Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0306 /01
AO PROJETO DE LEI N. 0284/2001



Apresenta-nos o nobre Vereador Régis Benevides, projeto de lei que:
“Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.”

A propositura ora aduzida, fundamenta-se na necessidade de regulamentar a prestação de serviços de acondicionamento de produtos nos estabelecimentos comerciais do Município.

Observando-se o teor da pretensão podemos concluir a grande relevância social que a mesma incorpora, haja vista que a obrigatoriedade proposta abrirá novos postos de trabalho, e conseqüentemente a diminuição da taxa de desemprego existente. Além de agilizar os serviços dos funcionários de caixas, que acumulam as duas funções, ou seja, caixa e empacotador.

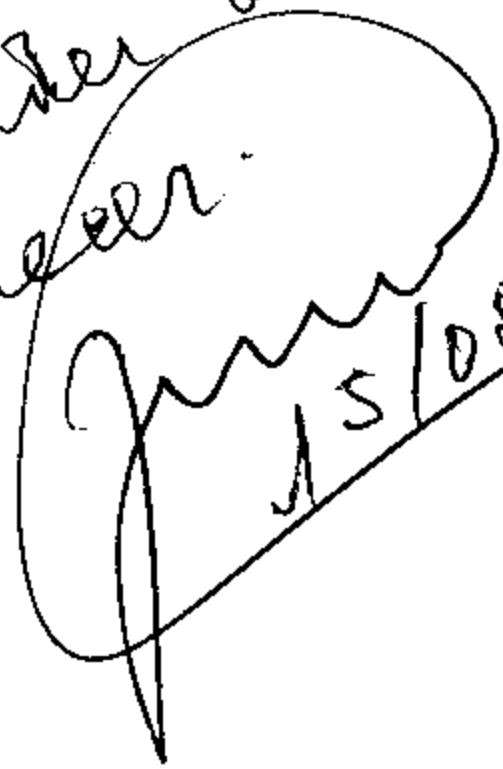
Ante o exposto, somos favoráveis à matéria apresentada.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE Novembro DE 2001.

Relator		
		Presidente

À Coord. Jurídica:
Para proceder análise
com parecer.



15/08/02

C/vistas:

Encaminhe-se a matéria à promulgação
presidencial, oficiando-se em seguida ao Gabinete do
Prefeito Municipal, com o Auto-grupo de promulgação,
para a devida numeração e publicação da
Lei a ser promulgada.

Ao Departamento Legislativo, para as
devidas providências de estilo.

Em 15 de agosto de 2002.

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Luis Humberto B. Pinheiro
COORDENADOR JURÍDICO OAB - CE 5045



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0284/2001.

APROVADO

1 MAR 2002

EM

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, denominados de supermercados, hipermercados ou similares, ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem, o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim, pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Art. 2º Para cada máquina registradora em operação, haverá, pelo menos, 1(um) funcionário encarregado da tarefa referida no caput do art. 1º desta lei, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços.

Art. 4º Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

I – advertência;

II – multa;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLADO
18 de Abril 2002
10.10
Suzany

OFÍCIO Nº **0079** 702

Fortaleza, 17 de Abril de 2002.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente V. Exa, sirvo-me do presente para, com esteio no disposto no § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, devolver a esta Egrégia Câmara Legislativa, por decurso de prazo, o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE INDICA", objeto do Ofício nº 0437/02- DIEXP.

Aproveito a oportunidade para reafirmar os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

Exmo. Sr.
Vereador José Maria Couto Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



OFÍCIO Nº 0004 /03 - DIEXP
Fortaleza, 3 de fevereiro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aproyado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **RÉGIS BENEVIDES**, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE INDICA**" para competente numeração.

Atenciosamente,


Vereador Carlos Alberto Gomes Mesquita
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta



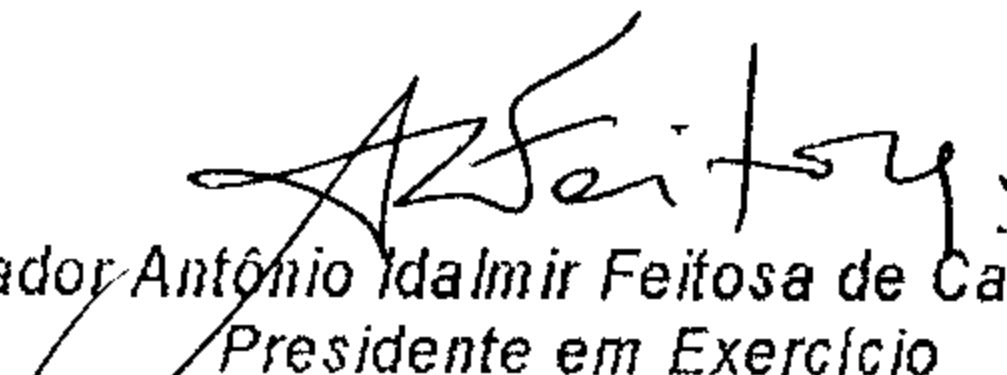
OFÍCIO Nº 0437 /02 – DIEXP

Fortaleza, 22 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **RÉGIS BENEVIDES**, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE INDICA**".

Atenciosamente,


Vereador Antônio Idalmir Feitosa de Carvalho
Presidente em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta